



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 14/2026

AUTORIA: Vereador Nério Batista da Silva

ASSUNTO: Dispõe sobre o incentivo à criação de unidade da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) no Município de Quirinópolis-GO e dá outras providências.

RELATORA: Vereadora **Daiane Ribeiro**

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 14/2026, de iniciativa parlamentar, que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a incentivar e apoiar a criação e instalação de unidade da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE no Município de Quirinópolis-GO.

A proposição estabelece diretrizes de apoio institucional, administrativo e técnico, prevendo a possibilidade de cooperação com órgãos públicos e entidades privadas, bem como o reconhecimento da relevância pública e social da futura entidade, para fins de celebração de parcerias, termos de fomento e convênios com o Município, nos termos da legislação federal aplicável.

O projeto também prevê a possibilidade de inclusão de ações e metas no planejamento orçamentário municipal subsequente, além da divulgação de medidas adotadas pelo Poder Executivo no cumprimento da norma.

A matéria foi submetida à análise jurídica prévia, a qual concluiu pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regularidade regimental da proposição, opinando favoravelmente à sua tramitação.

É o relatório.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA CONSTITUCIONALIDADE

1.1 Competência Legislativa

A Constituição Federal estabelece competência comum dos entes federativos para cuidar da assistência social e da proteção às pessoas com deficiência, conforme dispõe:

- Art. 23, inciso II – cuidar da saúde e assistência pública;
- Art. 30, incisos I e II – legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Quirinópolis atribui ao Poder Legislativo competência para legislar sobre matérias relacionadas à assistência social e à proteção das pessoas com deficiência, caracterizando evidente interesse público local.

Assim, a matéria insere-se no campo da competência legislativa municipal, não havendo afronta à Constituição Federal ou à Lei Orgânica Municipal.

1.2 Iniciativa Legislativa

O presente projeto possui natureza autorizativa e programática, limitando-se a incentivar e apoiar a criação de entidade privada sem fins lucrativos, não impondo obrigação direta ao Poder Executivo, nem criando estrutura administrativa ou despesa obrigatória imediata.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite a iniciativa parlamentar em normas dessa natureza, especialmente quando se trata de diretrizes de políticas públicas e incentivo à atuação da sociedade civil.

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa.

2. DA LEGALIDADE E JURIDICIDADE

A proposição encontra fundamento na legislação federal vigente, especialmente:

- Constituição Federal;
- Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência;



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

- Lei nº 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil;
- Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto respeita os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, além de promover a inclusão social e a garantia de direitos fundamentais às pessoas com deficiência.

Trata-se de medida alinhada às políticas públicas de assistência social e de fortalecimento da atuação das organizações da sociedade civil.

3. DA COMPATIBILIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

A proposição está em plena consonância com os dispositivos da Lei Orgânica Municipal que tratam:

- da proteção às pessoas com deficiência;
- da promoção da assistência social;
- da cooperação entre o Poder Público e entidades privadas;
- da competência legislativa da Câmara Municipal.

Não se verifica qualquer incompatibilidade normativa.

4. DA ADEQUAÇÃO REGIMENTAL

O projeto atende às exigências formais previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, especialmente quanto:

- à forma da proposição;
- à tramitação legislativa;
- à competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assim, encontra-se regularmente instruído e apto à apreciação pelo Plenário.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

5. DA REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

O texto apresenta estrutura normativa adequada, com clareza, coerência e organização lógica dos dispositivos legais.

Contudo, recomenda-se ajuste pontual de técnica legislativa, especialmente:

- correção ortográfica na ementa, substituindo a grafia “**providencias**” por “**providências**”;
- revisão redacional do artigo 6º, a fim de conferir maior precisão quanto ao dever de encaminhamento de informações ao Poder Legislativo.

Tais ajustes não comprometem o mérito da proposição.

6. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O projeto não cria despesa obrigatória imediata, limitando-se a autorizar medidas de apoio institucional condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

A inclusão de ações e metas no Plano Plurianual ocorre de forma futura e planejada, respeitando os princípios da responsabilidade fiscal.

Assim, não há afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – DO MÉRITO

A matéria possui elevado interesse público e social, uma vez que visa incentivar a criação de instituição voltada ao atendimento de pessoas com deficiência intelectual e múltipla, contribuindo para:

- promoção da inclusão social;
- garantia de direitos fundamentais;
- fortalecimento da assistência social;
- apoio às famílias e à comunidade;
- ampliação do acesso a serviços especializados.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

O incentivo à criação de unidade da APAE representa medida legítima de política pública, compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da proteção integral às pessoas com deficiência.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 14/2026:

- é constitucional;
- é legal e juridicamente adequado;
- atende às normas regimentais;
- apresenta relevância social e interesse público;
- não possui vício de iniciativa;
- encontra-se apto à tramitação legislativa.

V – PARECER

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regular tramitação**, sendo:

FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 14/2026, com recomendação de ajustes redacionais formais.

É o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, 13 de Abril de 2026.

Vereadora **Daiane Ribeiro**
Relatora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR